

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-058PMT

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÁGUA MINERAL, ITENS DESERTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-038PMT PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

SINTESE

Foi apresentada consulta formal a esta assessoria, no sentido de análise da regularidade do sobredito edital e minuta de contrato conforme disposto no parágrafo único do art.38 da lei 8.666/93. Para tanto, foi encaminhado o processo contendo inúmeras peças além do edital e dos demais anexos inerentes ao caso. O processo vertente diz respeito à eventual e futura aquisição parcelada de água mineral, vez que tal objeto foi deserto em pregão anterior realizado, a saber: Pregão Eletrônico SRP 9/2023-038PMT. Este é o breve relatório.

EXAME

Em caráter prefacial, mister esclarecer que as questões administrativas de planejamento, necessidade e gestão são matérias que não consistem matéria de análise nesta peça, salvo raríssimas exceções. Partindo desta premissa, este documento caracteriza-se como parecer meramente opinativo, o qual avalia o caso sob o enfoque exclusivamente jurídico.

Nesta senda, as questões administrativas, foram tratadas na seara adequada, a qual em síntese assim se posicionou quanto a justificativa, escolha da modalidade e quantitativo:

“A justificativa para essa contratação visa assegurar ao público interno e externo da Prefeitura Municipal de Tucumã e demais fundos que compõem o Município de Tucumã o fornecimento de água mineral em todos os seus prédios públicos, tendo em conta que se trata de bem de consumo contínuo, haja vista a água mineral ser produto indispensável à manutenção da hidratação e saúde de todo ser humano.

Acrescente-se que a água mineral é suplemento essencial para a saúde dos servidores e ou usuários. Ela é fundamental para o bom funcionamento do organismo, para o transporte de nutrientes, sais minerais e para a regulação da temperatura corporal, entre outras funções. Ressalte-se que mais de 60% do corpo de um ser humano adulto é composto de água. Por isso, a hidratação é essencial.

Além do que, a licitação garante a aquisição de água mineral de fornecedores confiáveis, assegurando que o consumo de água pelos colaboradores e ou usuários seja saudável e livre de contaminações. “

“Será adotado o Sistema de Registro de Preços, haja vista a conveniência da aquisição dos itens serem de forma parceladas conforme a necessidade, visando minimizar os riscos de desabastecimento e reduzir os custos necessários. Pois esse possui uma vasta gama de vantagens, principalmente ao permitir a evolução significativa do planejamento das atividades administrativas.

Ademais, a opção pelo Sistema de Registro de Preço originário de Pregão Eletrônico, é a mais viável, pois possui características vantajosas para a administração pública, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação dos itens do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.”

“A motivação para tal, decorre que os produtos solicitados, integravam o Processo Licitatório nº 9/2023-038PMT, e foram desertos, em anexo. Sendo essenciais, não podendo serem substituídos por outros.”

“No que versa sobre os quantitativos constantes no Termo de Referência, estimou-se com base em estudos na elaboração da demanda necessária em virtude da necessidade das quantidades requeridas, obedecendo uma margem de segurança dos estoques, para evitar o desabastecimento dos materiais considerados essenciais para as atividades administrativas.”

Pois bem, encerrada a narrativa da valoração administrativa e encaminhado o processo, relembremos que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. Em tempo, mister ressaltar os limites delineados pelo legislador que devem especificamente serem observados nesta peça:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser

*previamente examinadas e aprovadas por
assessoria jurídica da Administração.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Dito isto, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a informação de atendimento às necessidades municipais, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Registre-se que constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

E neste espeque, a minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, não foi identificado qualquer violação legal e ou inconsistência que pudesse macular os documentos analisados.

Ainda, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Por fim, observamos que o edital evocou dispositivos para garantir não apenas o fim colimado, mas sobretudo, a efetivação no caso de eventual contratação, de uma prestação de qualidade e que contemple o interesse público e forneça aos usuários do sistema público de ensino, um transporte seguro, adequado e com veículos dentro em conformidade com todas as exigências técnicas e legais pertinentes ao tipo de atividade a ser realizada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encerrada a análise da documentação apresentada, o entendimento desta assessoria é de que a sua forma e conteúdo preencheram os requisitos constantes nos dispositivos aplicáveis ao caso.

Destarte, a nossa manifestação é pela possibilidade de prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO N.º 9/2023-058PMT, estando o mesmo apto à realização dos atos subsequentes. São os termos.

Tucumã-PA, 08 de agosto de 2023.

ASSESSORIA JURÍDICA